

Procuradoria-Geral do Município

PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 019/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 174/2026

ASSUNTO: Controle prévio de legalidade da fase preparatória. Contratação de empresa especializada para execução dos serviços remanescentes da REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA FLORESTAL – CONTRATO DE REPASSE Nº 914393/2021/MTUR/CAIXA – no Município de Porto Murtinho/MS, de acordo com o Projeto Arquitetônico, Memorial Descritivo e Planilha Orçamentária.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico do Município de Porto Murtinho/MS.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 801.841,80 (oitocentos e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica, ao final da fase preparatória, para o controle prévio de legalidade de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. O processo tem por finalidade a contratação de empresa especializada para executar os serviços remanescentes da obra de revitalização da Praça Florestal, empreendimento custeado com recursos do Contrato de Repasse nº 914393/2021/MTUR/CAIXA e com contrapartida do Município.

A licitação adota a modalidade concorrência, na forma presencial, com critério de julgamento de menor preço global, modo de disputa aberto, execução indireta sob o regime de empreitada por preço global e inversão de fases, de modo que a habilitação antecede o julgamento das propostas.

Instruem os autos os seguintes documentos:

I) Documento de Formalização da Demanda nº 49/2026, datado de 25 de agosto de 2026, firmado pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico;

Procuradoria-Geral do Município

II) Estudo Técnico Preliminar elaborado pela Gerência de Projetos da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos e aprovado pela Secretaria demandante;

III) Termo de Referência da relicitação;

IV) Projetos de arquitetura (pranchas 01 a 04), de instalações elétricas e de drenagem pluvial, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária com base no SINAPI de fevereiro de 2026, Memória de Cálculo, Composição do BDI (22,47%) e Cronograma Físico-Financeiro, todos com assinatura do responsável técnico, além da Anotação de Responsabilidade Técnica nº 1320260100350, registrada no CREA-MS;

V) Quadros de Composição do Investimento (QCI) e Cronograma Físico-Financeiro do Contrato, firmados pelo Chefe do Poder Executivo em 16 de setembro de 2026;

VI) Contrato de Repasse nº 914393/2021/MTUR/CAIXA e respectivo Terceiro Termo Aditivo, que prorroga a vigência do instrumento até 27 de agosto de 2027, com extrato publicado no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2026;

VII) Notas de Bloqueio nº 1528412/2026 e nº 1528413/2026, de 18 de setembro de 2026, nos valores de R\$ 670.616,77 (Recursos não Vinculados de Impostos) e R\$ 131.225,03 (Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos);

VIII) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, firmada pela ordenadora de despesa em 19 de outubro de 2026, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000;

IX) Declaração Ambiental Eletrônica IMASUL nº 004534/2026, que declara a atividade “praças públicas” isenta de licenciamento ambiental estadual;

X) Comunicação Interna nº 089/2026/P.M.P.M/G.P., de 25 de agosto de 2026, da Gerência de Projetos, com a previsão de execução de R\$ 412.307,05 no exercício de 2026 e do saldo no exercício seguinte, e extrato do Transferegov.br do instrumento nº 914393, que registra repasse da União de R\$ 238.856,00;

XI) Minuta de Edital e seus anexos, entre eles a Minuta de Contrato (Anexo I).
É a síntese do necessário.

Procuradoria-Geral do Município
FUNDAMENTAÇÃO

DA NATUREZA OPINATIVA DESTE PARECER E DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

O parecer previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021 é obrigatório quanto à sua emissão, mas não vincula a autoridade competente. Esta manifestação examina a conformidade jurídica do procedimento com base exclusivamente nos documentos constantes dos autos na data de sua emissão. A decisão de prosseguir, adequar ou encerrar o certame pertence à autoridade assessorada, a quem a lei atribui a competência decisória.

A análise não alcança os aspectos técnicos de engenharia, a exatidão dos quantitativos, a composição dos custos unitários, a compatibilidade dos preços com o mercado, a classificação contábil promovida pela unidade de contabilidade, nem o juízo de conveniência e oportunidade da contratação. Esses elementos são produzidos e atestados pelos setores técnicos competentes, que respondem por eles, e gozam da presunção de veracidade e legitimidade própria dos atos administrativos. Esta Procuradoria apenas os examina sob a ótica da legalidade formal, sem revalidar o seu conteúdo técnico.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 24.631/DF (Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/08/2007), distinguiu o parecer facultativo, o obrigatório e o vinculante, e afirmou que, nos pareceres de natureza opinativa, a decisão permanece com o administrador, de modo que o parecerista somente responde quando demonstrado erro grave, inescusável, ou atuação dolosa. A mesma diretriz consta do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), segundo o qual o agente público responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas apenas em caso de dolo ou erro grosseiro, e do art. 32 da Lei nº 8.906/1994, que limita a responsabilidade do advogado aos atos praticados com dolo ou culpa.

Por essas razões, esta manifestação registra apenas os fatos apurados nos documentos relacionados no Relatório e as normas que os regem.

DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL

O art. 37, XXI, da Constituição Federal impõe à Administração Pública a contratação de obras mediante processo de licitação pública que assegure igualdade

Procuradoria-Geral do Município

de condições a todos os concorrentes. A competência para editar normas gerais de licitação pertence à União (art. 22, XXVII, da CF), exercida por meio da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao Município regulamentá-la no âmbito local, o que fez por meio do Decreto Municipal nº 15.151/2024 e da Lei Municipal nº 1.859/2025, referidos no preâmbulo da minuta de edital. A revitalização de praça pública insere-se no interesse local e na política de desenvolvimento urbano (arts. 30, I e VIII, e 182 da CF). O procedimento, em sua estrutura, observa esses parâmetros.

DA FASE PREPARATÓRIA: DFD, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA

O Documento de Formalização da Demanda identifica o objeto, o setor requisitante, a autoridade responsável e a previsão de assinatura do contrato, em atenção ao art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021.

O Estudo Técnico Preliminar contém os elementos que o art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 torna obrigatórios: a descrição da necessidade (item 1), a estimativa das quantidades (item 4), a estimativa do valor (item 6), a justificativa para o não parcelamento (item 8) e o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação (item 11). Aborda também o alinhamento com a Lei Orçamentária Anual (item 2) e os impactos ambientais (item 10), este último amparado na Declaração Ambiental IMASUL nº 004534/2026.

O Termo de Referência contempla os elementos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021: definição do objeto, fundamentação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução, modelo de gestão, critérios de medição e pagamento, forma de seleção do fornecedor, estimativa de valor e adequação orçamentária. A vedação à subcontratação (item 11) está motivada, na forma do art. 122, § 2º, da mesma lei.

DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA E DO PROJETO BÁSICO

A obra está instruída com projeto básico composto por projetos de arquitetura, elétrico e de drenagem pluvial, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma, em atenção aos arts. 6º, XXV, e 18, I e II, da Lei nº 14.133/2021. O orçamento adota os custos do SINAPI (data-base 02/2026), parâmetro prioritário para obras e serviços de engenharia, nos termos do art. 23, § 2º, I, da mesma lei.

Procuradoria-Geral do Município

O BDI de 22,47% está demonstrado com a fórmula e as parcelas que o compõem e situa-se dentro das faixas referenciais fixadas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.622/2013-Plenário. A minuta de edital disponibiliza as composições de custos e o detalhamento do BDI (Anexos IX e X), conforme exige a Cláusula Segunda, item 2.2, XXVIII, do Contrato de Repasse, e o orçamento não é sigiloso, o que atende à mesma cláusula.

DA MODALIDADE, DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO, DO REGIME DE EXECUÇÃO E DA FORMA PRESENCIAL

A concorrência é a modalidade cabível para a contratação de obras (art. 6º, XXXVIII, e art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021). O critério de menor preço global e o regime de empreitada por preço global (arts. 33, I, e 46, II) estão justificados no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência pela natureza integrada e interdependente dos serviços. A inversão de fases encontra amparo no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e na Lei Municipal nº 1.859/2025.

A forma presencial está motivada no item 23 da minuta de edital, que invoca o art. 176, II, da Lei nº 14.133/2021, aplicável a Municípios com até 20.000 habitantes, e prevê a gravação integral da sessão em áudio e vídeo, como exige o art. 17, § 2º. O Contrato de Repasse impõe a forma eletrônica apenas para a aquisição de bens e serviços comuns (Cláusula Segunda, item 2.2, XXX), hipótese que não abrange a contratação de obra. Não há, portanto, óbice à forma escolhida.

Na publicação do aviso, deverá ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas, previsto no art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021 para obras comuns de engenharia julgadas pelo menor preço.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

O item 6.2, “d”, do Termo de Referência e o item 10.2.4, “c”, da minuta de edital exigem atestados de capacidade técnico-profissional relativos a duas parcelas: execução de piso intertravado (1.445,67 m²) e canaleta de tijolo maciço com grelha (39,30 m). A lei disciplina a matéria nos seguintes termos:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO MS

Procuradoria-Geral do Município

“Art. 67. [...] § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”

“§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

As duas parcelas atendem aos requisitos legais. O piso intertravado, somadas as cores natural e colorida, representa R\$ 359.718,79, ou 44,9% do valor estimado, e a exigência corresponde a 50% dos 2.891,34 m² orçados. A canaleta representa R\$ 54.359,76, ou 6,8% do valor estimado, e a exigência corresponde a 50% dos 78,60 m orçados. As exigências são, portanto, proporcionais ao objeto e não restringem indevidamente a competição.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, DA GARANTIA E DO REAJUSTE

A exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado (item 10.2.3, “b.09”) respeita o limite do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. A garantia contratual de 5% (item 17) está dentro do limite do art. 98. O reajuste anual pelo índice do SINAPI, contado da data-base do orçamento (fevereiro de 2026), atende aos arts. 25, § 7º, e 92, § 3º. A vigência contratual de 9 (nove) meses comporta o prazo de execução de 6 (seis) meses e está contida na vigência do Contrato de Repasse, que se estende até 27 de agosto de 2027.

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O valor estimado da contratação é inferior à receita bruta máxima de enquadramento como empresa de pequeno porte, razão pela qual incidem os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.133/2021. A minuta de edital remete ao tratamento diferenciado dos arts. 42 a 45 da lei complementar (item 5.2) e assegura a regularização fiscal tardia (item 10.2.4, “f”).

O item 9.5 da minuta de edital estabelece prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município. O mecanismo não restringe a participação, que permanece aberta a empresas de qualquer localidade,

Procuradoria-Geral do Município

e não autoriza a contratação por preço superior ao vencedor: a empresa local cuja proposta esteja até 10% acima do menor preço apenas poderá apresentar nova proposta inferior à vencedora, e, não o fazendo, o objeto é adjudicado à proposta originalmente vencedora (itens 9.5.1 e 9.5.4). A aplicação depende da verificação prévia, pelo agente de contratação, da existência de pelo menos três fornecedores competitivos locais (item 9.5.7), condição extraída do art. 49, II, da Lei Complementar nº 123/2006. A cláusula declara os objetivos de desenvolvimento local do art. 47 da mesma lei complementar e encontra amparo no seu art. 48, § 3º. Não há, portanto, vício a apontar.

DOS RECURSOS DO CONTRATO DE REPASSE

A execução com recursos federais submete o certame, além da Lei nº 14.133/2021, às obrigações do Contrato de Repasse nº 914393/2021/MTUR/CAIXA, regido pela Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424/2016. O instrumento está vigente até 27 de agosto de 2027, por força do Terceiro Termo Aditivo.

A liberação dos recursos federais depende do aceite do processo licitatório pela CAIXA, na Verificação do Resultado do Processo Licitatório (Cláusula Quinta, item 5.4.1, II, “a”, do Contrato de Repasse), ato posterior à homologação. A cobertura financeira da contratação está assegurada: o saldo do repasse registrado no Transferegov.br (R\$ 238.856,00, dos quais R\$ 107.630,97 aplicados no primeiro contrato) corresponde aos R\$ 131.225,03 bloqueados na fonte de convênio, e o restante do valor estimado está bloqueado com recursos próprios.

Na fase externa, o Município deverá registrar no Transferegov.br o extrato do edital, o preço estimado, as propostas, a ata, a homologação e o extrato do contrato, nos termos da Cláusula Segunda, item 2.2, XXII e XXXIII, do Contrato de Repasse.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Os bloqueios de dotação somam R\$ 801.841,80, valor idêntico ao estimado, e a ordenadora de despesa firmou a declaração exigida pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000. Está atendida, quanto ao montante, a exigência de indicação dos créditos orçamentários do art. 150 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 167, II, da Constituição Federal.

Procuradoria-Geral do Município

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

As sanções previstas no item 19 da minuta de edital, no item 17 do Termo de Referência e na minuta de contrato reproduzem os arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, com a gradação das penalidades, os prazos de defesa e recurso e a instauração de processo de responsabilização para as sanções de impedimento e de inidoneidade.

DA MINUTA DE CONTRATO E DOS ATOS DE FASE POSTERIOR

A minuta de contrato (Anexo I) contém as cláusulas essenciais do art. 92 da Lei nº 14.133/2021: objeto, regime de execução, preço, condições de pagamento, critério de reajuste, prazos de execução e de vigência, garantia, obrigações das partes, sanções, hipóteses de extinção e foro. Também prevê a responsabilidade da contratada pela qualidade da obra e por readequações, como exige a Cláusula Segunda, item 2.2, XIX, do Contrato de Repasse. A declaração de que a vencedora não possui servidor público da ativa em seu quadro societário, exigida pela Cláusula Segunda, item 2.2, XXXII, do Contrato de Repasse, será apresentada à CAIXA na fase de verificação do resultado da licitação.

Na fase seguinte, a autoridade competente designará formalmente o gestor e os fiscais do contrato (art. 117 da Lei nº 14.133/2021), com qualificação compatível com a fiscalização de obra, e o Município divulgará o edital e o contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, ou, durante o período de transição, na forma do art. 176, parágrafo único, da mesma lei.

DA PROTEÇÃO FUNCIONAL DO GESTOR

Os arts. 20 e 22 da LINDB determinam que a avaliação dos atos de gestão considere as consequências práticas da decisão e os obstáculos e dificuldades reais do gestor. O procedimento foi instruído com projetos assinados por responsável técnico com ART registrada, orçamento baseado em sistema oficial de referência, declaração de adequação orçamentária e documentação do Contrato de Repasse, e reúne motivação e lastro documental suficientes para afastar a caracterização de erro grosseiro na condução da contratação (art. 28 da LINDB).

Procuradoria-Geral do Município

O art. 10 da Lei nº 14.133/2021 assegura a representação judicial ou extrajudicial, pela advocacia pública, da autoridade e dos servidores que atuarem com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 da mesma lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica, restrita aos aspectos jurídicos e aos documentos relacionados no Relatório, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do processo licitatório em epígrafe, opinando pela possibilidade jurídica do seu andamento, encontrando-se atendidos os requisitos de legalidade e constitucionalidade da fase preparatória.

Sugere-se o prosseguimento do feito.

Porto Murtinho/MS, 20 de outubro de 2026.

DARLENE
FROES

LOUBET:0443
8963133

Assinado de forma
digital por DARLENE
FROES

LOUBET:04438963133
Dados: 2026.10.20
15:57:45 -04'00'

DARLENE FRÓES LOUBET

Procuradora-Geral do Município de Porto Murtinho/MS

OAB/MS 23.923